



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ENVOLVENDO DANOS SOCIAIS TENDEM A SER SEGUIDOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES

PÁGINA 8 VISÃO

JOSÉ PASTORE COMENTA AS PERSPECTIVAS PARA O EMPREGO EM 2015 E APONTA AS DIFICULDADES A SEREM ENFRENTADAS PELOS DIVERSOS SETORES

DANOS SOCIAIS

A POLÊMICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS E A INSEGURANÇA JURÍDICA

CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES INSTÂNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO ELEVAM O TEMPO DE TRAMITAÇÃO E IMPACTAM AS EMPRESAS



BREVE HISTÓRICO

CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM AÇÕES INDIVIDUAIS

HÁ TEMPOS QUE O PODER JUDICIÁRIO SE VÊ DIANTE DO FENÔMENO DOS DANOS MORAIS, INSTITUTO BANALIZADO EM RAZÃO DE SUA REIVINDICAÇÃO EM TODA SORTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, MOTIVO PELO QUAL SE CONVENCIONOU CHAMAR DE “INDÚSTRIA DO DANO MORAL”. EM DECORRÊNCIA, MUITAS DISCUSSÕES FORAM PROMOVIDAS, INCLUSIVE POR UM DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO PAÍS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), COM O FIM DE ESTABELECEM UM CRITÉRIO LÓGICO PARA RECONHECIMENTO, FIXAÇÃO E AFASTAMENTO.

LONGE DE PACIFICADA A QUESTÃO, O JUDICIÁRIO SE VÊ DIANTE DE NOVA POLÊMICA, DESTA VEZ RELACIONADA AOS DANOS SOCIAIS, CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA COM REGISTROS DE APLICAÇÃO POR JUIZES DE DIFERENTES INSTÂNCIAS EM AÇÕES DE NATUREZA INDIVIDUAL, MUITAS DELAS QUE NEM SEQUER HAVIAM PEDIDO ESSE TIPO DE CONDENAÇÃO.

O TEMA GERA GRANDES EMBATES E JÁ CHEGOU AO STJ EM UM CENÁRIO DE INSTABILIDADE. ISTO PORQUE A QUESTÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA REPRESENTA O MAIOR DESAFIO A SER ENFRENTADO PELOS TRIBUNAIS, COM INQUESTIONÁVEL REPERCUSSÃO ECONÔMICA PARA O PAÍS.

PELA MAGNITUDE DO ASSUNTO, E SEM A PRETENSÃO DE ESGOTÁ-LO, ESTA EDIÇÃO DO VEREDICTO PROPÕE REFLEXÃO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS E SOBRE O IMPACTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS EM REPARAÇÃO POR DANOS SOCIAIS NAS AÇÕES INDIVIDUAIS.

OS LIMITES DAS REGRAS PROCESSUAIS E SEUS DESDOBRAMENTOS

Como diria Charles Montesquieu, “até a virtude precisa de limites”. Nos últimos tempos, em diversas contendas de natureza individual levadas ao crivo do Judiciário, tem-se constatado a condenação de empresas em reparação por danos sociais, entre outros – e em muitos casos, de ofício, ou seja, sem constar do pedido da parte autora.

Oportuno se faz o esclarecimento sobre o que vem a ser danos sociais. Segundo Antonio Junqueira de Azevedo, *“são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”*¹

Os danos sociais não se confundem com os danos morais coletivos porque diferentemente destes em que a vítima é um grupo com interesses homogêneos, como uma categoria de trabalhadores, por exemplo, segundo a doutrina o dano social viola direitos de aspecto difuso, vitimando uma coletividade indeterminada, a sociedade de forma ampla.

Esta modalidade de reparação de danos, objeto de recentes teses doutrinárias, tem sido aplicada com certa frequência em ações judiciais individuais, nas quais juízes e desembargadores, com base na própria experiência, de ofício, arbitram condenações em dinheiro em favor de instituições filantrópicas – estranhas ao processo, com o fim de proteger a sociedade de condutas negativamente exemplares e, assim, coibir a reincidência destas condutas.

Em que pese o caráter virtuoso dessas condenações, seriam elas legítimas no tocante à reparação por danos sociais em ações individuais?

Partindo desse questionamento, considerando o papel do Poder Judiciário e os princípios que norteiam os atos processuais, percebem-se preocupantes desvios. Sem entrar no mérito quanto ao cabimento dos danos sociais, tendo a doutrina, de forma persuasiva, demonstrado sua possibilidade, nos atemos aqui a questionar sua aplicação em ações de natureza individual por dois fatores, objetivamente: (1) a ausência de pedido na peça inaugural e a (2) legitimidade.

Se observarmos as regras previstas no principal regulamento aplicável aos conflitos judiciais – o Código de Processo Civil –, veremos que existem dispositivos que delimitam o âmbito de atua-

ção do julgador, conforme artigos 2º, 128, 459 e 460.

O artigo 2º, por exemplo, expressa que *“Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”*. O artigo 128, por sua vez, determina que *“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”*.

Já o artigo 459 prevê que *“O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*. Finalmente, o artigo 460 determina que *“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Pelas disposições expostas acima, interpretadas de forma isolada ou conjuntamente, a conclusão a que se chega é a de que o julgador não pode exceder os limites da lide, sob pena de proferir um julgamento *extra petita*, expondo seu decreto à nulidade e incorrendo, ao mesmo tempo, em atentado à segurança jurídica.

Essas regras retratam os princípios da demanda, da inércia da jurisdição

e da congruência processual – sendo, portanto, base de um ordenamento jurídico legal, cabendo ao Poder Judiciário, em qualquer instância, o papel de zelador delas.

Visto sob outro ângulo, as empresas condenadas em reparação por danos sociais em ações individuais o foram justamente porque teriam deixado de observar certos limites. Por este fato se poderia afirmar que o desvio de conduta necessariamente implica lesão de direito, da qual nem o Poder Judiciário está desobrigado.

Os julgadores que entendem aplicável a condenação por danos sociais nas ações individuais sustentam que o juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão ainda que *absent parties*, de ofício, e que lhe seria garantida a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado quando se visa assegurar resultado equivalente ao adimplemento, argumento alicerçado pelo disposto no artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, considerando, ainda, as circunstâncias do processo e as provas produzidas.

Como se pode ver, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor seria a base da condenação arbitrada, ao menos nas relações de consumo, o que não nos parece razoável. O inteiro teor do mencionado dispositivo: “*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”.

Eis a oportunidade para tratar da questão da legitimidade. O próprio CDC, em seu artigo 82, refere-se aos legitimados para propor ação civil pú-

DANO SOCIAL VIOLA DIREITOS DE ASPECTO DIFUSO VITIMANDO UMA COLETIVIDADE INDETERMINADA

blica, sendo este o meio adequado para buscar a reparação por danos coletivos.

Anterior ao Código de Defesa do Consumidor é a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública estabelecendo em seu artigo 5º os legitimados a promovê-la: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação.

A mesma lei estabelece a matéria objeto das ações civis públicas, que compreendem os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e aos patrimônios público e social.

Em maio de 2012, por ocasião da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, restou consignado que os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Aliás, na mesma jornada foi reconhecida a extensão da expressão “dano”, prevista no artigo 944, do Código Civil, para abranger, inclusive, os danos sociais.

Na prática, percebe-se que o desprezo aos aspectos previstos em lei, somado à assimetria do Poder Judiciário, causa impactos negativos na economia, levando principalmente as empresas a despender vultosos recursos financeiros para a administração de crescentes demandas judiciais, com reflexos para seu caixa e redução da sua capacidade de gerar empregos, prejudicando a sociedade que se buscou proteger com tais sentenças.

O conflito de interpretação existente entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário, ou mesmo entre julgadores de mesmo grau, fomenta o número de ações judiciais distribuídas, eleva o tempo necessário para um termo definitivo – posto que uma discussão acaba sendo estendida até a última instância – e, ainda, agrava os riscos de sucumbência diante da inexistência de um modelo claro de conduta adequada.

Nesse cenário, com milhões de ações pendentes, além dos esforços do Poder Público e da iniciativa privada para reduzir o número de disputas judiciais – por meio da conciliação, mediação ou arbitragem –, é preciso ainda que haja coerência na distribuição da justiça para evitar recursos protelatórios ou aventureiros e, principalmente, para propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados. [8]

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Pág. 376.



STJ COMO REFERÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES

A OBSERVAÇÃO DOS LIMITES REGULATÓRIOS PRESERVA A SEGURANÇA JURÍDICA

Como afirmado anteriormente, o tema “danos sociais” chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que recentemente teve a oportunidade de analisar o assunto, o qual, a propósito, começa a ter um rumo adequado à estabilidade que se espera do Poder Judiciário e que, por isso, deve ser observado pelas instâncias inferiores.

O primeiro caso que trazemos para exemplificação refere-se à Reclamação de nº 13.200-GO (2013/0197835-7), distribuída ao STJ, com a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. De suas conclusões destacamos o que segue:

(...)

5. No ponto principal da reclamação, contudo, busca o requerente anular acórdão da Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

que, em síntese, ampliou a sentença na qual o reclamado fora condenado apenas a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O acórdão reclamado incluiu a fixação de valor a título de dano social, consistente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser depositado em juízo e revertido ao Cevam – Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser. Assim, a questão controvertida – em certa medida de caráter fortemente processual – consiste em saber se houve julgamento extra e ultra petita, como alega o reclamante.

O acórdão reclamado dispôs: [...]. “5. Ademais, verifica-se também a ocorrência de outro dano, embora a título diverso e com outro destinatário – sem violação do princípio da congruência, em face da locução latina da



mihi factum, dabo tibi jus – uma vez que a narrativa dos fatos, o pedido deduzido em juízo e a prova documental acostada, permitem fixar indenização a título de dano social. 6. O juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão mesma absent parties, ou precisamente erga omnes. Não representa reformatio in pejus, porquanto trata-se de condenação ex officio, pelo órgão revisor. 7. É garantido ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento, conforme o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor. 8. A indenização derivada do dano social não é para uma pessoa específica, porque vítima é toda a sociedade, portanto, será destinada à Cevam – Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser. 9. Dessa forma, reconheço de ofício a ocorrência de dano social, condenando o recorrido ao pagamento

de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador – para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade – a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

José Roberto dos Santos Bedaque faz considerações importantes sobre os mencionados princípios: “À luz dos arts. 128, 459 e 460, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem

apresentar razões diferentes das apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento ultra ou extra petita, o que pode implicar nulidade da sentença”.

Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da Jurisdição. Na medida em que se admitisse ao juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado / Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 390.)

7. (...) na hipótese, a Turma Recursal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao recurso – responsabilização da instituição financeira por danos so-

ciais –, o que acabou por desconsiderar o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em manifesto julgamento extra petita.

8. Por fim, consigne-se que, também nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade. Isso porque, “diferentemente do dano moral, cujo beneficiário é a vítima, a reparação por dano social deve ser destinada a um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz” (SILVA, Flávio Murilo Tartuce, Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2013, p. 58). Nesse diapasão, ao contrário do afirmado pelo aresto reclamado, não é possível falar em “condenação ex officio, pelo órgão revisor” (fl. 95).

9. Diante do exposto, julgo procedente a presente reclamação a fim considerar nulo o acórdão reclamado, afastada a condenação de ofício por dano social, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada pela Turma Recursal, nos limites em que foi proposta.

Como se pôde observar, acertadamente, o STJ afastou a condenação por danos sociais diante da inexistência de pedido da parte autora. Indo além, o ministro relator destacou importante ponto sobre a ilegitimidade para postulação em nome de terceiros. No caso, por se tratar de ação individual, mesmo que houvesse pedido expresso de condenação em danos sociais este de-

veria ser rechaçado pelo Judiciário ante a carência de interesse.

Na mesma linha, em anterior reclamação recepcionada pelo STJ, esta de nº 12.062 – GO (2013/0090064-6), sob a relatoria do ministro Raul Araújo, à qual se atribuiu qualidade de controvérsia repetitiva, a teor do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim restou decidido:

“...conforme se depreende do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado, a decisão será extra petita quando for proferida conferindo providência diversa daquela requerida pela parte, bem como quando beneficia terceiro que não figurou no processo, circunstâncias evidenciadas no caso em exame. Com efeito, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão vergastado, ao concluírem pela condenação do reclamante ao pagamento de danos sociais à entidade que não figura como parte na lide, dissociaram-se dos pedidos formulados pela autora da ação, exarando provimento jurisdicional não requerido e sobre questão nem sequer levada a juízo por qualquer das partes envolvidas na demanda. Pode-se concluir, assim, que a decisão ora impugnada extrapolou de forma clara os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que conferiu provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atingiu para beneficiar terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo. Impende ressaltar ainda que mesmo que a autora formulasse eventual pedido de condenação em danos sociais na ação em exame, o pleito não haveria de ser julgado procedente, porquanto esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Os danos sociais são admiti-

dos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual. Nesse contexto, em decorrência do julgamento extra petita perpetrado pela Turma Recursal reclamada, é de rigor o reconhecimento da nulidade do capítulo do decisum que condenou o reclamante ao pagamento de indenização a título de danos sociais à entidade que não participou do processo, restando incólumes os demais capítulos do julgado, referentes aos danos materiais e morais, mesmo porque nem sequer foram objeto de irrisignação na presente reclamação. (...) Julga-se procedente a reclamação para declarar a nulidade do julgado reclamado, no tocante à condenação do reclamante ao pagamento de indenização a título de danos sociais. É o voto.”

Dos julgados acima, convém ressaltar as importantes e simples lições acerca das regras processuais que vinculam inclusive o julgador. Uma refere-se aos limites da causa, não podendo o magistrado extrapolar o objeto da demanda submetida ao Judiciário. A segunda consiste na legitimidade da parte e dos pedidos que ela formula.

Observados atentamente os limites regulatórios do processo, especialmente pelas instâncias originárias, bem como os casos de recursos repetitivos, se contribuirá para a preservação da indispensável segurança jurídica, ao tempo de se distribuir justiça de maior e melhor qualidade, ajudando a conter recursos protelatórios e o fomento de novas e aventureiras demandas. [8]



AS PERSPECTIVAS PARA O EMPREGO EM 2015

Os últimos meses têm sido marcados por uma redução do emprego e, para este ano, as perspectivas não são otimistas. Os novos ministros prometem reduzir as despesas públicas e os cortes devem afetar várias áreas, entre elas, a de infraestrutura, que tem a situação agravada pelos problemas envolvendo as grandes empresas estatais.

A indústria de transformação, cuja produção diminuiu 3% em 2014, levará um bom tempo para se recuperar. O maior problema é a perda de competitividade. Um estudo recente mostrou que o crescimento das importações de produtos industrializados da China gerou naquele país cerca de um milhão de empregos em empresas que atendem o Brasil. Será demorado reverter esse quadro. No curto prazo, é mais provável que as empresas continuem a demitir.

O setor de comércio e serviços sustentou até aqui o grosso do crescimento do emprego. Mas mostra sinais de fraqueza. As taxas de crescimento do emprego caíram bastante no segundo semestre de 2014. Com a elevação dos juros e a redução do crédito, bem como

as notícias de desemprego que rondam o País, os consumidores estão mais retraídos e tudo indica que, sozinho, esse setor não terá condições de recuperar a pujança no crescimento do emprego observada no passado.

O estímulo que poderia vir da expansão da economia internacional é bastante duvidoso. O crescimento na zona do euro é pífio. Na Ásia, há vários sinais de desaceleração, em especial na China. Os Estados Unidos são uma exceção, mas o Brasil tem poucas vantagens comparativas para se aproveitar do crescimento americano. Ainda somos exportadores de *commodities* cuja demanda e preço caem a cada dia.

Com a forte redução do preço do petróleo, a crise da Petrobras terá um efeito deletério sobre o emprego em 2015, pois esse setor tem uma cadeia produtiva enorme. Qualquer oscilação na estatal afeta seriamente vários setores para frente e para trás na cadeia. O próprio clima de incerteza deve levar muitos fornecedores a diminuir o interesse para prover bens e serviços à Petrobras e a outras estatais problemáticas, como é o caso da

Eletronbras. E um provável aumento de impostos desestimulará ainda mais os investimentos. Isso comprometerá bastante o crescimento da infraestrutura.

Diante da retração do emprego, os salários devem crescer menos do que em 2014. Isso vai afetar a renda média da família, reduzindo a folga de recursos que permite aos jovens só estudar. Muitos deles podem ser levados a procurar emprego. Uma eventual redução no valor das pensões previdenciárias deve ter o mesmo efeito nos mais idosos. Maior pressão por emprego vai gerar uma inevitável elevação da taxa de desemprego.

O quadro não é bom. Haverá muitas reclamações e protestos dos trabalhadores, sindicalistas, empresários e parlamentares. Caberá à presidente Dilma Rousseff acalmar os ânimos e garantir a execução do ajuste fiscal. Para o governo do PT, que se notabilizou pela distribuição de benesses, será um grande desafio. [S]

José Pastore é presidente do Conselho de Relações do Trabalho da FecomercioSP

